

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032389-91.2021.8.19.0068

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

APELADO : IVANIZA SOUZA MORAES

RELATOR : DES. ANDRÉ ANDRADE

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.738/08 NA TABELA DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LEGISLAÇÃO DA CARREIRA ESTADUAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de adequação do vencimento-base da autora ao piso nacional do magistério, determinando atenção aos direitos assegurados pela legislação da carreira estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Os réus/recorrentes alegam: (i) a necessidade de sobrestamento do feito; (ii) que o piso nacional é o salário-mínimo da categoria, que não implica reajuste automático à toda a categoria e de forma escalonada sem previsão em lei local; (iii) que a legislação estadual que previa a progressão na carreira com base em aumento escalonado de 12% entre as referências foi superada pela Lei Estadual nº 6.834/14; (iv) que a concessão de reajustes remuneratórios a professores estaduais com base em critério federal de correção monetária criado para a correção do piso nacional viola o disposto na Súmula vinculante nº 42; (v) que a disseminação de pedidos pelos professores estaduais com base nas equivocadas premissas desta demanda causará, de forma indevida, profundo abalo nas finanças do Estado; (vi) que o Piso do Magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro; e (vii) que os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar a Súmula nº 111/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de ordem de suspensão dos processos pendentes, relacionados ao Tema nº 1218/STF e de pedido de suspensão do feito, na forma do art. 104 do CDC, que não justificam o pretendido sobrestamento.

4. Conjunto probatório acostado aos autos que revela a existência de defasagem na remuneração da autora, considerando a adoção do piso nacional na base da legislação local.

5. Sentença orientada no mesmo sentido da jurisprudência predominante deste Tribunal sobre a questão.

6. Não assiste interesse recursal da autora quanto ao pedido de reforma para que incida o piso nacional nos reflexos referentes ao avanço dos níveis, com o interstício de 12% aplicável a cada nível avanço de nível, uma vez que o pleito já fora deferido na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 111.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0032389-91.2021.8.19.0068, em que é apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO e apelado IVANIZA SOUZA MORAES,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

IVANIZA SOUZA MORAES ajuizou a presente ação de cobrança em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA, alegando que é professora aposentada da Rede Estadual de Ensino, vinculada ao Réu, matrícula, 00-0804869-6, exercendo a função de PROFESSORA DOCENTE II, 22 horas. Narrou que o réu não realiza o pagamento do valor do Piso Salarial aos Professores, de acordo com a Lei 11.738/2008, que regulamenta o profissional do magistério público da educação básica. Pediu o recebimento do seu salário com base no piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008 e o pagamento dos valores em atraso.

A sentença (indexador 000356), julgou o pedido para condenar o réu (i) a corrigir a remuneração recebida pela demandante, com base no valor atual do piso da categoria, com reflexo no adicional por tempo de serviço e demais verbas, (ii) bem como a lhe pagar a diferença entre o que deixou de receber e o que deveria lhe ter sido pago, se calculado a remuneração com base nas diretrizes fixadas nesta decisão, até que o vencimento seja reajustado, acrescido de juros desde a citação e correção a partir do vencimento da prestação, respeitada a prescrição quinquenal. Os juros devem ser computados com base naqueles fixados para a caderneta de poupança (0,5% ao mês, enquanto a meta da Taxa Selic ao ano for

superior a 8,5%; ou 70% da meta da Taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da Taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%), na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária, com base no IPCA-E, até 09/12/2021, quando então os dois devem ser contabilizados na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21. Sem custas. Condenou o réu a pagar ao advogado do autor 10% da condenação, a título de honorários.

Os réus apresentaram apelação (indexador 00385) alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, pois o tema nº 1218 do STF ainda está pendente de julgamento. Argumenta que há Ação Civil Pública em curso sobre o mesmo tema, o que deve provocar a suspensão dos feitos individuais, conforme tese jurídica exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.353.801/RS. No mérito, alega que o piso nacional dos professores somente pode ser observado na classe inicial das carreiras do magistério público; que qualquer outra compreensão implicaria em considerar o piso como indexador e não como limite mínimo a ser aplicável aos vencimentos da carreira. Afirmam que o julgamento da Adi nº 4.167 não tratou da majoração automática - e sem a intermediação de lei específica estadual - do valor do piso inicial das carreiras do magistério aplicado pelos diferentes entes da federação. Ressaltam que não há determinação legal

para incidência automática e de forma escalonada. Registram que a concessão de aumento escalonado com base no piso salarial nacional, viola os artigos 1º, 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal. Invocam o princípio da separação dos poderes; a Súmula Vinculante nº 37. Sustenta que a parte autora pretende fazer valer o entendimento de que a carreira de Professor Docente I se iniciaria na referência 1, mas tal referência sequer é prevista na legislação estadual, jamais podendo se admitir tal ficção a fim de se obter um ganho indevido na remuneração. Pediu o sobrestamento do feito ou a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões, no indexador 000414.

É o relatório.

A controvérsia cinge em perquirir se a autora possui ou não direito ao recebimento do piso salarial nacional para o Magistério Público fixado pela Lei Federal nº 11.738/08.

Em primeiro lugar, incabível o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0059333-48.2018.8.19.0000, uma vez que, além de o referido incidente estar relacionado a questão diversa daquela controvertida na presente demanda - relacionada à distribuição das horas extraclasse na jornada total a que estão submetidos os professores municipais -, ele

já teve seu mérito julgado pela Seção Cível deste Tribunal, com a fixação de tese, desde novembro de 2021.

Em segundo lugar, não há que falar em suspensão do feito, até o julgamento da Ação Civil Pública em trâmite sobre o mesmo tema, porque, muito embora este Órgão Julgador já tenha confirmado, em caso semelhante,¹ decisão de 1ª instância no sentido da suspensão de demanda individual até o julgamento definitivo de ação coletiva, com base na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 60, o posicionamento em questão já foi revisto por este Órgão Julgador.

Afinal, está claro que a autora, ora apelada, não possui interesse em exercer o direito previsto no art. 104 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, assim como os autores que decidem litigar pela via da ação individual não podem ser beneficiados pela sentença favorável eventualmente prolatada nos autos da chamada "macrolide", se não pleitearem a suspensão das suas demandas no prazo previsto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, a análise da sua pretensão não pode ser prejudicada, quando configurada a opção pelo *right to opt out*, como já decidiu este Tribunal, em situações

¹ Vide Agravo de Instrumento nº 0031051-92.2021.8.19.0000.

semelhantes,² sob pena de configurar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No mérito, convém esclarecer que a Lei Federal nº 11.738/08 regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação:

“Art. 2º- O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolar de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo,

² Apelações Cíveis nº 0294486-87.2020.8.819.0001, 0127319-79.2019.8.19.0001, 0270645-97.2019.8.19.0001.

proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

Sendo assim, de acordo com a lei acima, para fazer jus ao recebimento do piso nacional, o professor deve cumprir uma carga horária de 40 horas semanais, estando previsto, ainda, o pagamento do piso de forma proporcional à carga horária cumprida pelo profissional da educação.

Frise-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei 11738/08. Os efeitos da declaração de constitucionalidade foram modulados em sede de embargos de declaração, passando a referida lei ser aplicável a partir de 27/04/2011, a saber:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADIn 4.167, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3.

Correções de erros materiais. 4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013)

Portanto, o apelado deveria instituir o vencimento básico dos profissionais do magistério público observando os preceitos da citada norma.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a pretensão exarada na petição inicial não está fundada na suposta violação do princípio da isonomia, o que atrairia a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 ao caso, mas de adequação da remuneração da autora à legislação federal editada com o objetivo de atender ao comando previsto no art. 60, III, e, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006 - que já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adi nº 4.848 - e à legislação local que trata da sua carreira.

Sabe-se que no julgamento do Tema nº 911, o Superior Tribunal de Justiça afastou a hipótese de um efeito cascata automático, ressaltando os casos em que tal efeito decorra da própria legislação local, a saber:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." (REsp repetitivo 1.426.210/RS, Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, 23-11-2016, DJe 9-12-2016)

No caso dos autos, não se trata de determinar que os vencimentos das demais classes do magistério devam, apenas em razão da Lei nº 11.378/2008, sofrer reajuste percentual idêntico ao do vencimento-base, mas reconhecer que, se o vencimento-base da carreira há de ser aquele fixado pela lei federal, deve ser observado para efeito do escalonamento determinado na própria legislação fluminense (art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009).

Portanto, o acolhimento do pedido inicial não pode ser considerado contrário ao referido entendimento jurisprudencial, porque, do inteiro teor do acórdão lavrado no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210, é possível extrair a assertiva no sentido de que:

(...) não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/04/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento.

Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais a quo, a partir da análise das legislações locais.

Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele

estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, conseqüentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.

O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

Esta verificação, repita-se, compete exclusivamente aos Tribunais locais, já que é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Na espécie, o autor comprovou que é professor da rede de ensino do Estado réu; que a legislação local prevê uma diferença de 12% entre os níveis que integram a carreira; que a tabela de remuneração dos professores do Estado réu ficou congelada por vários anos, nos quais o piso nacional do magistério foi regularmente reajustado; e que, considerando as disposições da Lei nº 11.738/08 e da legislação local acerca do tema, é possível observar uma defasagem entre o valor dos vencimentos-base de ocupantes do cargo.

Isso porque, compulsando os autos (indexador 000035), verifica-se que a autora tem 1 matrícula (00-0804869-6), Professor Docente II, sem qualquer evidência de aumento ou reajuste.

Assim, constata-se que a parte apelante não obteve êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, conforme dicção do artigo 373, inciso II, do

Código de Processo Civil, haja vista que não demonstrou que procedeu ao reajuste das remunerações percebidas pelo apelado, seja com jornada de trabalho integral ou proporcional, ante a matrícula indicada, considerando que, à uma primeira vista, o piso nacional em 2019 foi de R\$2.557,74, segundo consta no sítio do Ministério da Educação (portal.mec.gov.br).

No mais, o reconhecimento de estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado do Rio de Janeiro não tem o condão de afastar obrigação que decorre de lei, não havendo que se falar, em violação à Súmula vinculante nº 37 ou ao disposto nos artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário não está criando aumento ou modificando salários, somente cumprindo o que a legislação estabelece.

Assim, impõe-se a confirmação integral da sentença porque alinhada à jurisprudência deste Tribunal de Justiça, ao tratar de casos semelhantes.

Este é o entendimento firmado por este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. DE PROFESSOR DOCENTE II. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO- RÉU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE SE REJEITA EIS QUE A EFETIVAÇÃO DE REAJUSTES QUE IMPLIQUEM MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE QUALQUER SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, INCLUSIVE DAQUELES VINCULADOS AO MAGISTÉRIO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS APELANTES. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008,

EDITADA PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, QUE DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, EM VIRTUDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES, ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE ESTABELECE PISO NACIONAL AOS PROFESSORES, DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº0228901-59.2018.8.19.0001 NÃO IMPEDE A PRESENTE DEMANDA, POIS CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES, ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 FOI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADI Nº4167-DF. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL INTEGRAL PARA OS PROFESSORES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E PROPORCIONAL COM CARGA SEMANAL INFERIOR. TEMA 911 DOS RECURSOS REPETITIVOS PERMITE REFLEXOS EM TODA A CARREIRA, SE HOVER PREVISÃO EM LEI LOCAL. É O CASO DOS AUTOS, DIANTE DA LEI ESTADUAL Nº 1.641/1990 E DO ARTIGO 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009, QUE ESTABELECEM O INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS DA DEMANDANTE. CONTRACHEQUE DA APELADA QUE DEMONSTRA QUE A PARTE APELANTE NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, INCLUSIVE SOBRE O ESCALONAMENTO DO REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº111 DO STJ, POR SE TRATAR DE SERVIDORA APOSENTADA, IMPEDINDO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDAM SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº111 DO

STJ.(0845403-82.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO -
Julgamento: 03/05/2023 - TERCEIRA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e de cobrança, ajuizada por servidora pública aposentada em 22/7/1992, objetivando a adequação proporcional de seus proventos, ao piso nacional fixado pela Lei nº 11.738/2008, que deveriam ter sido recebidos, na origem, a partir de janeiro de 2015 (último reajuste aplicado pela Lei Estadual nº 6.834/2014). Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu, arguindo preliminares de incompetência da justiça estadual e de suspensão do feito motivadamente rejeitadas. Autora, professora inativa, no cargo docente I, na referência nível 9, com carga horária de 16 horas, com início na carreira em 20/4/1964. Tema objeto de controvérsia relativo ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, que deve corresponder ao piso nacional, vedando-se a fixação de vencimento-base em valor inferior, sendo válido desde abril de 2011; além de, haver previsão em legislação especial, já objeto de decisão na ADI nº 4167, pelo Supremo Tribunal Federal, e do Tema no 911 do Superior Tribunal de Justiça. Lei Estadual nº 5.539/2009, que regula o plano de carreira do magistério público estadual e, em seu artigo 3º, estabelece que o vencimento base dos cargos guardará aquele interstício de 12% (doze por cento) entre referências. Como se não bastasse, Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso salarial profissional nacional para os professores públicos da educação básica, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e, em seu § 3º, que os vencimentos iniciais, relativos às demais jornadas, serão, no mínimo, proporcionais. Comprovação da defasagem no salário inicial da autora, no período referenciado, com reflexos na sua carreira. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. (0006424-68.2021.8.19.0050 -
APELAÇÃO Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA
- Julgamento: 19/05/2022 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSOR ESTADUAL. Autora, professora pública inativa, ingressou em Juízo requerendo a adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sentença de improcedência que é por ela alvejada. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 4167, declarou a constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 que prevê o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Logo, todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08, na proporção da carga horária semanal exercida. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp 1.426.210/RS, firmou tese nº 911 no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." Plano de carreira do magistério estadual que estabelece o escalonamento dos níveis referenciais da profissão, mediante observância do interstício de 12% entre as referências, considerando o vencimento básico inicial. Inteligência do art. 2º da Lei nº 1.614/1990 c/c art. 3º da Lei nº 5.539/2009. Conjunto probatório carreado aos autos que demonstram que a Autora, servidora aposentada no cargo de Professora Docente II, referência 09, 22 horas semanais, vem recebendo benefício previdenciário em valor inferior ao que faz jus. Reforma do julgado para determinar que seja realizada a adequação da remuneração com base na jornada de trabalho da Demandante, bem como o pagamento das diferenças salariais, a serem apuradas em sede de liquidação de

sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.(0012242-10.2020.8.19.0026 - APELAÇÃO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 18/05/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Ação de cobrança. Professora aposentada do Estado do Rio de Janeiro. Pretensão de percepção de diferenças salariais. Impossibilidade de o professor receber salário inferior ao piso nacional da categoria, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008. Admissão de Incidente de Assunção de Competência que não acarreta, por si só, a suspensão das demandas que versem sobre matéria semelhante. Existência de Ação Civil Pública sobre a mesma matéria não obriga a suspensão das ações individuais. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União que se rejeita. Constitucionalidade da lei assentada no julgamento da ADI 4.167/DF. Possibilidade de implementação do piso salarial nacional para professores da educação básica de forma imediata para os ocupantes de níveis superiores da carreira. Reconhecimento pelo STJ, no julgamento do REsp 1.426.210. Observância da proporcionalidade do vencimento à carga horária de trabalho da autora. Limitações orçamentárias em razão da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal que não podem ser oponíveis a texto legal já em vigor. Mantida a sentença em seus exatos termos. Desprovisionamento do recurso dos réus.(0003881-52.2020.8.19.0010 - APELAÇÃO Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 17/05/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Apelação/Remessa necessária. Direito administrativo. Ação de reajuste de piso salarial com pedido de tutela de evidência. Professora estadual aposentada como docente II, com carga horária de 22 horas. Sentença de procedência. Recurso dos réus. Inexistência de prejudicialidade entre a demanda e o IAC nº 0059333-48.2018.8.19.0000. Aplicação do piso

nacional dos professores como vencimento-base. Inteligência dos artigos 2º, caput e §§ 1º e 3º, e 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008, declarados constitucionais pelo STF na ADI 4.167/DF. Escalonamento das referências remuneratórias. Efeito que não decorre, automaticamente, da legislação federal, mas sim do disposto nas normas de direito estadual (REsp repetitivo nº 1.426.210/RS; Tema nº 911-STJ). Lei nº 5.539/2009, do Estado do Rio de Janeiro, posterior à instituição do piso nacional, que expressamente prevê, em seu art. 3º, o interstício de 12% entre as remunerações das classes da carreira, a partir do vencimento-base inicial. Prova da defasagem dos proventos da ora apelada a partir de janeiro de 2018, momento em que o vencimento inicial da categoria, mercê da ausência de reajustes desde 2014, passou a ser inferior ao Piso Nacional do Magistério. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Desprovimento do recurso, na forma do artigo 932, IV, 'b', do CPC. (0018169-90.2020.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 13/09/2021 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

No que tange aos acréscimos legais incidentes sobre a condenação, a sentença observou o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, não merecendo qualquer reparo, neste ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, e se majora o os honorários advocatícios de

sucumbência devido pelo réu em 02% sobre o percentual a ser apurado em liquidação, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR